

Parecer n.º 218/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 177/2021 que “Modifica e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.308 de 29 de janeiro de 2021 que dá nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC e ao Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, que passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/03/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 22/03/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 05/04/2021, após foi encaminhada para Comissão de Mérito na mesma data, conforme as folhas n.ºs 02 e 09/verso.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar a Lei nº 11.308 de 29 de janeiro de 2021, para acrescentar ao rol de legitimados para contratação de empréstimos concedidos por programas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, os prestadores de serviços e comerciantes, micro e pequenos empresários, ampliando ainda as possibilidades de contratação de empréstimos.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“No último dia 01 de março de 2021 foi editado Decreto Nº 836 prevendo médias de prevenção à disseminação da Covid-19. Essas medidas, embora necessárias devem ser sopesadas à luz de garantias e direitos fundamentais.

O professor Eduardo Cambi, alerta que: “Estima-se que 1/3 da população do mundo tenha permanecido em distanciamento social. Na América Latina, cerca de 50% dos trabalhadores são informais, ou seja, não possuem vínculo empregatício, não tendo acesso aos benefícios e as proteções sociais. Metade da população desses países depende, pois, apenas de seus esforços laborativos para sobreviver. Essa vulnerabilidade econômica não é, todavia, diferente em outros países em desenvolvimento. Na Índia, por exemplo, estima-se que 65% a 70% da população



emprega-se no setor informal. Trezentos milhões de indianos ficaram sem rendimentos por conta da quarentena declarada a partir de 23 de março.”

Embora o recrudescimento das medidas restritivas se mostre necessárias em favor do direito à vida, é preciso que haver ponderação, posto que a prevalência de um direito fundamental não pode importar em aniquilação de outro. Nesse sentido André de Carvalho Ramos indica que a interdependência dos direitos humanos contribui para a “satisfação das necessidades essenciais do indivíduo, o que exige, novamente, a atenção integral a todos os direitos humanos, sem exclusão. O conteúdo de um direito pode se vincular ao conteúdo do outro, demonstrando a interação e a complementaridade entre eles, bem como que certos direitos são desdobramentos de outros.

O professor Ingo Wolfgang Sarlet, afirma que uma “[...] a restrição deve ter uma finalidade constitucionalmente legítima, em outras palavras e como já referido, uma justificação constitucional”

Assim, ainda que seja preciso é preciso sopesar a situação daqueles que serão atingidos, senão pelo COVID-19, pelo desemprego, pela falta de renda e porque não, pela fome.

Além disso, em agravamento a todo este cenário, a pluviosidade persistente no Centro-Oeste brasileiro tem trazido situação dramática a diversos produtores, prejudicando de maneira sensível a safra deste ano. Calha dizer, ainda, que houve atraso no plantio em decorrência de estiagem, o que denota, imediatamente, atraso na colheita. A precipitação persistente então coincide com a safra e seu escoamento, sendo recorrentes as notícias que centenas de caminhões carregados padecem dias à espera de melhores condições climáticas para seguirem viagem.

São igualmente recorrente fotos de lavouras inteiras alagadas o implica, diretamente, sobre o cumprimento de contratos cujos produtos são destinados à exportação. Não é preciso dizer que o excesso de umidade afasta qualquer cultura do padrão que normalmente teria quando destinada ao mercado externo.

Sabemos também que as culturas que estão colhidas - ou pretensamente o seriam -, foram travadas em contratos futuros meses antes. A entrega da commodity avariada e tomada pela umidade implica em descumprimento contratual, sujeitando o agricultor não só a execução desse contrato, mas tudo que lhe é inerente. Isto é ficará inadimplente não somente com a trading compradora, mas com os fornecedores de insumos.

Ademais, a linha de crédito que se pretende criar atenderá os produtores de pequeno e médio porte, vítimas das intempéries desse ano anômalo, mas também serão atendidos os prestadores de serviço, os comerciantes e todos aqueles que se veem as voltas de novas medidas restritivas, cujo impacto, é preciso dizer, será incalculável sobre a vida dos mato-grossenses.



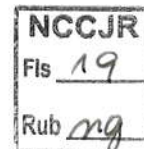
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse passo, em se tratando de ano atípico, cujo retorno da pandemia se avoluma e mais, prejudicados por estiagem e excesso de chuvas em um período relativamente curto, é preciso que o Estado tome as rédeas e venha ao socorro dos pequenos produtores em geral, assim como dos comerciantes, prestadores de serviços e pequenos empresários, novamente colocados sobre a pressão de fecharem seus estabelecimentos, evitando, com isso, que a crise financeira encaminhada se agrave.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/10/2021.

Na sequência a proposição cumpriu a segunda pauta do dia 13/10/2021 à 26/10/2021, sendo que na data de 27/10/2021 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar a Lei nº 11.308 de 29 de janeiro de 2021, para acrescentar ao rol de legitimados para contratação de empréstimos concedidos por programas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, os prestadores de serviços e comerciantes, micro e pequenos empresários, ampliando ainda as possibilidades de contratação de empréstimos. Para melhor entendimento, vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

Lei n.º 11.308 de 29 de Janeiro de 2021	Projeto de Lei n.º 177/2021
<i>Art. 4º Do total dos recursos arrecadados dos citados programas ou de outros que venham a ser criados, no mínimo 70% (setenta por cento) da receita disponível serão destinados a:</i>	<i>Art. 1º. Modifica parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 11.308 de 29 de janeiro de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação.</i> <i>Art. 4º (...):</i>

3



(...)

§ 3º Os empréstimos poderão ser concedidos com base em programas ou projetos instituídos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, por decreto, para a liquidação parcial ou total de débitos de agricultores, pecuaristas, avicultores, suinocultores, pescadores artesanais, para os segmentos da confecção, dos calçados, dos produtos têxteis e todos os segmentos de produção do Estado, bem como de suas cooperativas e associações, decorrentes de:

I - financiamentos à produção de alimentos perecíveis de primeira necessidade não amparados pela política de preço mínimo ou administrado, na hipótese de preços de comercialização abaixo dos custos de produção;

II - financiamentos rurais em geral concedidos a participantes de programas ou projetos de desenvolvimento rural de grande relevância social.

(...)

§ 3º Os empréstimos poderão ser concedidos com base em programas ou projetos instituídos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, por decreto, para a liquidação parcial ou total de débitos de agricultores, pecuaristas, avicultores, suinocultores, pescadores artesanais, para os segmentos da confecção, dos calçados, dos produtos têxteis e todos os segmentos de produção do Estado, bem como de suas cooperativas e associações, prestadores de serviços e comerciantes, micro e pequenos empresários decorrentes de:

Artigo 2º. Acrescenta ao parágrafo 3º do artigo 4º, a Lei nº 11.308 de 29 de janeiro de 2021, os incisos III, IV e V com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

(...)

III – eventos emergenciais ou de crise assim considerado pelo Decreto do Poder Executivo, ou quando houver a necessidade de enfrentamento dos impactos financeiros das intervenções do governo na economia;

a) os atingidos pelo evento ou crise, assim considerado pelo Decreto do Poder Executivo, deverão comprovar sua especial situação antes da tomada do empréstimo;

b) os requisitos para comprovação serão regulamentados pelo Poder Executivo;

IV - O de Financiamento de investimento e custeio da produção, o Financiamento de bens (novos) ou serviços necessários a implantação, adequação e/ou melhorias das instalações e capital de giro; o financiamento de bens novos ou serviços necessários a adequação e melhorias das instalações e capital de giro; o financiamento de



capital de giro destinado à realização de operações da empresa, tais como compra de matéria-prima, formação e/ou reposição de estoque e despesas administrativas, ou qualquer outro oferecido com recursos provenientes dos fundos instituídos por esta lei terão seu limite dobrado quando caracterizada a hipótese do inciso III, parágrafo 3º, deste artigo.

V - Produtores Rurais, enquadrados como Pessoas Físicas ou Jurídicas e suas Cooperativas de Produção, cujas atividades estejam relacionadas a atividade rural, enquadrados como Mini ou Pequeno Produtor Rural, que produzir em mais de uma área os limite de crédito de até 100% do valor do projeto técnico respeitado o teto por cada área plantada.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, faz-se necessário transcrever o objetivo do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado – FUNDES, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 11.308, de 29 de Janeiro de 2021, que “*Dá nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC e ao Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, que passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES, e dá outras providências.*”.

Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC e o Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR terão suas finalidades reunidas no Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES que terá por objetivo prestar apoio financeiro em programas e projetos do interesse da economia e do desenvolvimento regional e estadual, baseando-se nas seguintes premissas:

I - acelerar o desenvolvimento econômico do Estado;

II - viabilizar a existência de linhas especiais de crédito;

III - estimular a produtividade das empresas constituídas no Estado e o desenvolvimento das cadeias produtivas;

IV - estimular a criação de linhas de créditos específicas para as cadeias produtivas do Estado;

V - propiciar e estimular a capacitação como mecanismo de otimização de produção;

VI - propiciar o aprimoramento de tecnologia aplicada à produção, comercialização e industrialização de produtos e insumos;

VII - propiciar o investimento na tecnificação de produção;



- VIII - elevar a competitividade dos setores produtivos estaduais nos mercados regional, nacional e internacional;*
- IX - aportar recursos e implementar ações em projetos e programas com finalidade no desenvolvimento regional e estadual;*
- X - priorizar as regiões e os municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH e com economias exauridas;*
- XI - criar linhas de crédito específicas para empreendimentos da Economia Criativa.*

O Poder Executivo editou ainda o **Decreto Nº 1.024 de 29 de julho de 2021** que “Regulamenta a Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021, que dá nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC e ao Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, que passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado - FUNDES, e dá outras providências”, o qual em seu o artigo 2º determina:

Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado - FUNDES tem por objetivo prestar apoio financeiro em programas e projetos do interesse da economia e do desenvolvimento regional e estadual, nos termos da Lei regulamentada, abrangendo:

I - empréstimos, financiamentos e subvenções econômicas aos empreendedores da Economia Criativa e beneficiários dos setores primários, secundários e terciários;

II - garantia de riscos nas referidas operações de crédito mediante fundo de aval;

III - aporte de recursos para a implementação de projetos e contratação de consultoria para pesquisa, difusão tecnológica, treinamentos, qualificação de mão de obra, promoção, divulgação, desenvolvimento das atividades econômicas e outras ações de interesse ao desenvolvimento econômico do Estado;

IV - aporte de recursos para a estruturação do FUNDES;

V - aporte de recursos para vistorias, fiscalização, acompanhamento e avaliação dos programas de desenvolvimento econômico estadual;

VI - aporte de recursos nas atividades, na organização, na estruturação e na implantação da administração e nos projetos da Zona de Processamento e Exportação - ZPE;

VII - aporte de recursos para ações voltadas ao desenvolvimento regional, especialmente aquelas vinculadas às cadeias produtivas e Arranjos Produtivos Locais - APLs;

VIII - aporte de recursos para a recuperação, conservação e manutenção de patrimônio cultural e histórico com potencial destinação turística;

IX - despesas de manutenção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - SEDEC, inclusive para pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas de custeio.

Transcreve-se ainda o artigo 9º do **Decreto Nº 1.024** de 29 de julho de 2021, o qual revela e especifica os beneficiários dos recursos de empréstimos e financiamentos, oriundos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado - FUNDES.



Art. 9º. Os empreendedores da Economia Criativa e beneficiários dos setores primários, secundários e terciários devem ser:

I - Microempreendedor Individual ou empresa de micro e pequeno porte; ou
II - Produtor rural, de pequeno e médio porte, pessoa física, pessoa jurídica, cooperativa, agricultura familiar;

§ 1º Para efeitos deste regulamento considera-se:

I - Empreendedores da Economia Criativa: empreendimentos que usam a criatividade como destaque para a criação de um produto, oriundos das áreas de artes cênicas, música, artes visuais, literatura e mercado editorial, audiovisual, animação, games, softwares aplicados à economia criativa, publicidade, rádio, TV, moda, arquitetura, design, gastronomia, cultura popular, artesanato, entretenimento, eventos e turismo cultural.

II - Beneficiários dos setores primários: compreendendo a produção de matérias-primas nas atividades da agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura.

III - Beneficiários dos setores secundários: abrangendo a transformação de materiais, substâncias e componentes com a finalidade de se obterem produtos novos, indústria extrativa e de transformação.

IV - Beneficiários dos setores terciários: abarcando o comércio e o fornecimento de serviços a consumidores e/ou empresas, incluindo as atividades relacionadas ao turismo e transporte.

§ 2º Considera-se:

I - microempreendedor individual aquele que aufera receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

II - microempresa com receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 a até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III - empresa de pequeno porte, que aufera receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 3º Considera-se:

I - produtor rural de pequeno porte aquele com renda bruta anual de até R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais);

I I- médio porte acima de R\$415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) até R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Avançando no estudo da proposta, verifica-se que a própria lei que se pretende alterar, qual seja, Lei nº 11.308 de 29 de janeiro de 2021, apresenta em seu Capítulo V, no artigo 11, o rol de beneficiários para contratação de empréstimos, financiamentos e subvenção econômica aos empreendedores, *in verbis*:

Art. 11 As disponibilidades do Fundo nas finalidades previstas no art. 4º, inciso I, desta Lei destinar-se-ão a pessoa física e jurídica dos setores primários, secundários e terciários da economia estadual, na seguinte forma:

I - microempreendedor ou empresa de micro e pequeno porte;



II - produtor rural, pessoa física, jurídica e cooperativa, da agricultura familiar, ou de pequeno e médio porte.

O artigo 4º, inciso I da referida lei também é claro quanto aos beneficiários dos programas:

Art. 4º Do total dos recursos arrecadados dos citados programas ou de outros que venham a ser criados, no mínimo 70% (setenta por cento) da receita disponível serão destinados a:

I - empréstimos, financiamentos e subvenção econômica aos empreendedores da Economia Criativa e beneficiários dos setores primários, secundários e terciários, conforme prioridades definidas pelo respectivo Conselho, desde que microempreendedor ou empresa de micro e pequeno porte, ou produtor rural, pessoa física, jurídica e cooperativa, da agricultura familiar, ou de pequeno e médio porte:

Diante do teor dos artigos supramencionados, infere-se que os **(prestadores de serviços, comerciantes, micro e pequenos empresários, compõem o setor terciário)** os quais o autor pretende discriminar com o presente projeto. Contudo os mesmos já se encontram amparados nos incisos II, III e IV do artigo 9º do Decreto Nº 1.024 de 29 de Julho de 2021, bem como no artigo 4º, inciso I e artigo 11, inciso I da Lei nº 11.308 de 29 de janeiro de 2021, para a disponibilidade de recursos do Fundo em questão, haja vista que podem se enquadrar como (Microempreendedor Individual ou empresa de micro e pequeno porte), sendo portanto beneficiários.

Neste sentido, não obstante a louvável iniciativa do Parlamentar, a matéria da presente proposição não comporta cabimento por meio de legislação avulsa, haja vista que, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

Sendo assim, a proposição em questão, trata de matéria análoga a lei em vigor, e nesse caso aplica-se o disposto no inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, bem como artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 06, de 27 de dezembro de 1990, as quais dispõem que **“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”**.

Nesta perspectiva, o Regimento Interno dessa Casa de Leis, é claro ao dispor sobre a presente circunstância, vejamos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

(...)

Com base nos referidos artigos, e levando em consideração que a matéria da presente proposição já fora abordada em lei, resta, portanto, prejudicada a discussão e votação da presente



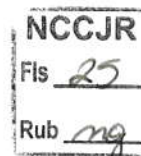
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



proposição, conforme determina o Regimento Interno em seus artigos 194, parágrafo único e 155, inciso X.

Ademais, constata-se que os incisos III, IV e V que o autor pretende acrescentar a Lei nº 11.308 de 29 de janeiro de 2021, incidem em atribuição ao estabelecer ações a serem cumpridas por órgãos vinculados a outro Poder, incidindo em vício de inconstitucionalidade, devido ao princípio da separação de Poderes, que separa as funções de cada órgão, disposto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 9º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além disso, a iniciativa de leis que versam sobre atribuições as Secretarias de Estado é de competência privativa do Governador do Estado, dessa forma, a proposta invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, alíneas “a” e “d”, e artigo 66, inciso V da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

A violação fica ainda mais patente quando é possível depreender do ordenamento (Lei Complementar Estadual n.º 612, de 28 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”) o que adiante segue:

Art. 19 À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico compete:
I - administrar a política de desenvolvimento econômico industrial, comercial, turístico, mineral e de energia;

(...)

V - promover, fomentar e apoiar o empreendedorismo no Estado;

VI - desenvolver e elaborar políticas públicas de desenvolvimento econômico de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



forma sistêmica e integrada, em nível regional e estadual;
VII - incentivar e estimular a dinamização das empresas e agentes de produção,
instalados ou que venham a se instalar no Estado;
VIII - propor e supervisionar a execução das políticas de incentivos,
notadamente os de caráter programático, e de investimentos de natureza federal,
estadual e privada;
(...)
X - administrar os fundos especiais de investimentos e de incentivos fiscais
destinados ao desenvolvimento das empresas de turismo;

Pelo exposto, o projeto de Lei confere a órgãos do Poder Executivo atribuições. Isto gera vício de constitucionalidade, visto que só o senhor Governador tem competência legislativa para definir atribuições dos órgãos que estão sob o seu comando. Neste ponto, vicejam julgados do Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo é exemplificado:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo local compete a iniciativa de projetos de lei concernente a atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 2.329, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2010; agravo regimental no recurso extraordinário nº 653.041, relator ministro Luiz Edson Fachin, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de agosto de 2016. (ARE 1077116 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Não bastasse todo este arrazoado, cumpre ainda consignar que a proposição seguida de sua justificativa encontra-se alicerçada na questão da pandemia causada pela Covid-19. Desse modo, embora a proposta tenha sido aprovada no mérito, deve ser também rejeitada em função da perda superveniente do objeto da proposição.

Tal conclusão decorre do fato de que o Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020, vinculado a proposta está com sua validade superada.

O referido Decreto regulamenta a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, que por sua vez, remete a sua vigência ao período de calamidade pública, instituída pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que instituiu seus efeitos até 31 de dezembro de 2020. Assim, na atualidade está com a sua validade exaurida.

Merece destaque o fato de que no dia 22/04/2022 foi assinada pelo Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, a portaria GM/MS nº 913, que declara o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), causada pela pandemia da Covid-19 no Brasil.



Dessa forma, considerando que a situação de emergência (pandemia) ao qual se vincula a proposta, não está mais vigente em nosso ordenamento jurídico, há na proposta a perda superveniente do objeto.

Em hipóteses semelhantes à espécie, tem decidido o Supremo Tribunal Federal pela extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, que tanto pode decorrer da revogação do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia. *Mutatis, mutandis*, confira-se, a propósito, a jurisprudência da Corte Suprema:

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, proposta pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento nos arts. 102, § 1º, da Constituição Federal e 2º, I, da Lei 9.882/99, com o objetivo de invalidar a alteração promovida pela Assembleia Legislativa do referido Estado no art. 10, I, a e b, II e III, da Lei amapaense 846, de 20 de julho de 2004 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005, resultante de emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, mantida quando da apreciação do veto parcial do Chefe do referido Poder. (...) Decido. Destaco do parecer da Procuradoria Geral da República, fls. 310-315, lavrado pelo eminente Procurador-Geral, Prof. Cláudio Fonteles: '(...) 15. Por fim, observa-se que a impossibilidade jurídica do pedido também se revela no fato de as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 846/2004) já se haverem exaurido com a promulgação da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 877/2005), conforme entendimento também explicitado pelo eminente Ministro Relator Sepúlveda Pertence nos autos da ADPF nº 63-AP. 16. Ante o exposto, o parecer é pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. (...)' (Fls. 312-315) **Correto o parecer. Registre-se que, no caso, as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 846/2004) se exauriram com a promulgação da Lei Orçamentária Anual (Lei 877/2005), conforme explicitado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence nos autos da ADPF nº 63/AP. Do exposto, nego seguimento ao pedido. (ADPF n.º 64/AP, Relator o Ministro Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 13/6/05).**

Portanto, ante a existência de norma estadual que dispõe sobre o assunto tratado neste projeto, bem como pela inconstitucionalidade, por contrariar o princípio constitucional da separação de poderes e pela perda superveniente do objeto, a proposta encontra impedimentos a sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **ilegalidade, inconstitucionalidade e perda superveniente do objeto**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 177/2021, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 177/2021 – Parecer n.º 218/2022
Reunião da Comissão em <u>25 / 10 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Dalmar Dal Bona</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dr. Eugênio</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a ilegalidade, inconstitucionalidade e perda superveniente do objeto , voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 177/2021, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	